

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

VII – pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no § 8º.

§ 8º Na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados a percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219802639900>

